

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SE CRETARIA E SPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

INOVA FLORESTAL LTDA - ME

CNPJ: 07.129.495/0001-00

QUALITY EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA – ME

CNPJ: 29.157.563/0001-70



PERÍODO DA AÇÃO: 23/02/2021 a 05/03/2021.

LOCAL: Zona Rural de João Pinheiro/MG.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 17°11'50"S; 45°55'19"O. ATIVIDADE: Produção de carvão vegetal – florestas plantadas.

CNAE: 0210-1/08. OPERAÇÃO: 23/2021.



ÍNDICE

A)	EQUIPE	04
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	05
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	05
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE	06
	ECONÔMICA DO EMPREGADOR	
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	07
E.1	Autos de Infração lavrados em face da empresa INOVA FLORESTAL	07
	LTDA – ME	4.0
E.2	Autos de Infração lavrados em face da empresa QUALITY EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA – ME	10
F)	DA AÇÃO FISCAL	16
G)	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA E	17
	DA JORNADA EXAUSTIVA	
H)	DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO	21
	INFORMAIS	
H.1	Retenção de documentos	22
H.2	Aliciamento de trabalhadores	23
I)	DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO	23
	TRABALHISTA	
I.1	Falta de registro dos empregados	23
I.2	Falta de anotação na CTPS dos empregados	24
I.3	Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso	25
	sem an al	
I.4	Não concessão do repouso semanal remunerado	26
I.5	Prorrogação da jornada normal de trabalho, além do limite legal	27
I.6	Supressão do intervalo interjornada mínimo	27
I.7	Débito salarial	28
I.8	Descumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho	29
I.9	Trabalho com recebimento indevido do Seguro-Desemprego	30
J)	DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E	31
	MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	
J.1	Falta de instalações sanitárias	31
J.2	Ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	33



J.3	Não disponibilização de local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições	34
J.4	Falta de abrigos nas frentes de trabalho contra intempéries durante	36
	as refeições	
J.5	Inadequação do local para refeição	37
J.6	Não realização de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos	39
	trabalhadores	
J.7	Não realização de exames médicos admissionais antes do início das	42
	atividades	
J.8	Não disponibilização de lavanderia aos trabalhadores	44
J.9	Ausência de treinamento para operadores de motosserra	46
J.10	Falta de capacitação para operação segura de máquinas	46
J.11	Não fornecimento de roupas de cama	47
J.12	Inadequação de alojamentos	48
J.13	Inadequação de áreas de vivência	49
J.14	Fornecimento insuficiente de água potável aos trabalhadores	51
J.15	Inadequação do Programa de Controle Médico de Saúde	52
	Ocupacional (PCMSO)	
J.16	Transporte coletivo de trabalhadores inadequado	53
J.1 7	Instalações elétricas inadequadas	55
K)	DA TERCEIRIZAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE DA	56
	CONTRATANTE	
L)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	61
M)	CONCLUSÃO	67
N)	ANEXOS	70



A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho	
Motoristas Oficiais	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO	



POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR I: INOVA FLORESTAL LTDA - ME

CNPJ: 07.129.495/0001-00

EMPREGADOR II: QUALITY EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME

CNPJ: 29.157.563/0001-70

NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: FAZENDA BREJO

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: MG 408, sentido Brasilândia de Minas a Pirapora +20Km; zona rural de João Pinheiro/MG, com coordenadas geográficas 17°11'50" S 45°55'19" O.

CNAE: 0210-1/08 - Produção de Carvão Vegetal - Florestas Plantadas

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	40
Registrados durante ação fiscal	14
Resgatados – total	38
Mulheres registra das durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	2
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalha dor es estrangeiros	-



Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhador es estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	27
Valor bruto das rescisões	RS 208.740,13
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 203.690,51
Valor dano moral individual	RS 248.000,00
Valor dano moral coletivo	RS 60.000,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 62.840,12
Nº de autos de infração la vrados	46
Termos de apreensão de docum entos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da zona urbana de João Pinheiro/MG em direção à Estrada para Brasilândia/MG-181, virar à esquerda nessa estrada e percorrer 83 Km até chegar ao trevo localizado nas coordenadas 17°04'01.3" S 46°02'02.6" O; nesse ponto, virar à direita na estrada de terra MG-408 e percorrer 17,9 Km até o ponto de coordenadas 17°10'42.8" S 45°55'05.8" O; entrar à direita e seguir por mais 1,9 Km até a bateria de fornos situada nas coordenadas 17°11'50" S 45°55'19" O.



De acordo com as informações obtidas pelo GEFM, a área é explorada economicamente pelo grupo econômico formado pelas empresas INOVA FLORESTAL LTDA – ME (CNPJ 07.129.495/0001-00), QUALITY SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI – ME (CNPJ MATRIZ 19.707.158/0001-24), QUALITY EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA – ME (CNPJ MATRIZ 29.157.563/0001-70) e, CMV EMPREENDIMENTOS FLORESTAL EIRELI (CNPJ 29.159.793/0001-78).

A atividade econômica desenvolvida é a produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas de eucalipto (CNAE 0210-1/08) e os sócios administradores das empresas do grupo econômico, Sr.

informaram que a QUALITY é responsável por comprar a madeira, por contratar em presas terceirizadas e por vender o carvão produzido na fazenda para as siderúrgicas FERGUSETE FERRO GUSA LTDA (CNPJ 28.058.523/0001-08) e FERGUSUL FERRO GUSA SUSTENTAVEL LTDA (CNPJ 22.609.865/0001-92); e que a INOVA, por sua vez, é a empresa responsável pela contratação dos trabalhadores que laboram nas frentes de corte de madeira e na produção de carvão nos fornos.

A equipe de fiscalização verificou que havia três frentes de trabalho que realizavam o corte de eucalipto para abastecer os fornos. A mais distante, conhecida como Buritis, com coordenadas geográficas 17°11'57" S 45°51'31" O, ficava a aproximadamente 11 km dos fornos e nela trabalhavam funcionários da fiscalizada. Nas outras duas frentes trabalhavam funcionários da empresa terceirizada H2CL nas coordenadas geográficas 17°11'31" S 45°55' 44" O, a aproximadamente 1 km dos fornos, e 17°10'58" S 45°56'36" O, a aproximadamente 2 km dos fornos. Em razão da constatação da existência do grupo econômico em presarial citado e para fins de facilitação da leitura, passa-se a reportar ao empregador objeto do presente relatório de fiscalização pela designação QUALITY/INOVA.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

E.1 Autos de Infração lavrados em face da empresa INOVA FLORESTAL LTDA - ME:

			Descrição	Capitulação
01	22.090.756-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob	Art. 444 da Consolidação
			condições contrárias às disposições de	das Leis do Trabalho c/c



			proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990
02	22.085.369-0	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
03	22.085.374-6	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da CLT
04	22.085.377-1	0015130	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7° da Lei n° 605/1949.
05	22.085.381-9	001512-1	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	eArt. 1 da Lei n 605/1949.
06	22.085.385-1	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 (duas) hora diárias, sem qualquer justificativa legal.	
07	22.088.649-1	001488-5	Deixar de conceder periodo minimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
08	22.085.389-4	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
09	22.085.390-8	001138-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	22.085.333-9	001510-5	Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o beneficio do seguro-desemprego.	Artigos 3º e 7º, c/c artigo 24 da Lei 7.998 de 11/01/1990
11	22.085.304-5	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alinea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	22.085.305-3	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	
13	22.084.840-8	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com



				redação da Portaria nº 86/2005.
14	22.084.841-6	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante a refeições.	31.23.4.3.da NR-31.com
15	22.084.848-3	131806-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alineas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	22.084.842-4	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos risco para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alinea "b", da NR- 31
17	22.084.843-2	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. Exames Médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alineas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
18	22.084.844-1	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alinea "e", da NR-31
19	22.084.846-7	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito hor e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	aŝ 1.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º
20	22.084.849-1	131783-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadore para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	
21	22.084.850-5	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



22	22.085.393-2	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alineas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
23	22.085.394-1	131803-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alineas "a", "b" "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
24	22.085.307-0	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
25	22.089.492-2	107056-8	Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o individuo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clinico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
26	22.084.851-3	131794-6	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alineas "a", "b" "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	22.085.309-6	131802-0	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº86/2005.

E.2 Autos de Infração lavrados em face da empresa QUALITY EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA-ME:

			Descrição	Capitulação
01	22.097.106-4	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços,	6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação



			quando o trabalho for realizado em suas 3.429/2017. dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
02	22.097.108-1	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em su dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Art. 5°-A, §3°, da Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei n° aliante de 1974, com a redação conferida pela Le
03	22.096.427-1	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em su dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
04	22.097.110-2	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suada 3.429/2017. dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
05	22.097.111-1	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) 1974, com a redação empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas 3.429/2017.



	ı	I		
			convencionado em contrato.	
			Irregularidade de segurança, higiene ou	
			saúde constatada: Deixar de cumpris	
			um ou mais dispositivos relativos ao local	
			para refeição.	
06	22.097.112-9	001960-7	Deixar a contratante de garantir as	Art. 5°-A, §3°, da Lei n°
			condições de segurança, higiene e	6.019, de 3 de janeiro de
				1974, com a redação
			empresa(s) de prestação de serviços,	
			quando o trabalho for realizado em su	
			dependências ou local previamente	3.125/2017.
			convencionado em contrato.	
			Irregularidade de segurança, higiene ou	
			saúde constatada: Deixar de realizar	
			avaliações dos riscos para a segurança e	
			saúde dos trabalhadores ou deixar d	e
			garantir que todas as atividades, lugares	
			de trabalho, máquinas, equipamentos,	
			ferramentas e processos produtivos	
			sejam seguros e em conformidade com a s	
			normas de segurança e saúde.	
07	22.098.145-1	001960-7	Deixar a contratante de garantir as	
			condições de segurança, higiene e	6.019, de 3 de janeiro de
			salubridade dos trabalhadores da(s)	1974, com a redação
			empresa(s) de prestação de serviços,	conferida pela Lei nº
			quando o trabalho for realizado em su	
			dependências ou local previamente	
			convencionado em contrato.	
			Irregularidade de segurança, higiene ou	
			saúde constatada: Deixar de cumpris	
			um ou mais dispositivos relativos à	
			realização de exames médicos.	
			Teanzação de exames medicos.	
0.0	22.000.1.40.2	001060 7	Daines a contratant de como	A-4 50 A C20 1-T-: 0
08	22.098.149-3	001960-7	Deixar a contratante de garantir as	
			condições de segurança, higiene e	
				1974, com a redação
			empresa(s) de prestação de serviços,	
			quando o trabalho for realizado em su	as 3.429/2017.
			dependências ou local previamente	
			convencionado em contrato.	
			Irregularidade de segurança, higiene ou	
			saúde constatada: Deixar de	
			disponibilizar lavanderia aos	
			trabalhadores.	
09	22.098.151-5	001960-7	Deixar a contratante de garantir as	Art. 5°-A, §3°, da Lei n°
			condições de segurança, higiene e	
			salubridade dos trabalhadores da(s)	
			empresa(s) de prestação de serviços,	
1			quando o trabalho for realizado em su	
ı	I	I		



			dependências ou local previamente	\neg		
			convencionado em contrato.			
			Irregularidade de segurança, higiene ou			
			saúde constatada: Deixar de promover			
			treinamento para operadores de			
			motosserra e/ou motopoda e/ou similares			
			e/ou promover treinamento com carga			
			horária menor que oito horas e/ou em			
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
			programático relativo à utilização			
	22 222 452 4	204062.7	con stante do manual de instruções.	\dashv		
10	22.098.153-1	001960-7	Deixar a contratante de garantir as Art. 5°-A, §3°, da Lei n°			
			condições de segurança, higiene e 6.019, de 3 de janeiro de			
			salubridade dos trabalhadores da(s) 1974, com a redação			
			empresa(s) de prestação de serviços, conferida pela Lei nº	٩l		
			quando o trabalho for realizado em suas 3.429/2017.			
			dependências ou local previamente			
			convencionado em contrato.			
			Irregularidade de segurança, higiene ou			
			saúde constatada: Deixar de cumprir			
			um ou mais dispositivos relativos à			
			capacitação dos trabalhadores para			
			manuseio e/ou operação segura de			
			máquinas e/ou implementos.			
11	22.098.157-4	001960-7	Deixar a contratante de garantir as Art. 5°-A, §3°, da Lei n°	\vdash		
* *	22.070.137-4	001300-7	condições de segurança, higiene e 6.019, de 3 de janeiro de			
			salubridade dos trabalhadores da(s) 1974, com a redação			
			empresa(s) de prestação de serviços, conferida pela Lei n			
			quando o trabalho for realizado em suast3.429/2017.			
			dependências ou local previamente convencionado em contrato.			
			Irregularidade de segurança, higiene ou			
			saúde constatada: Deixar de fornecer			
			roupas de cama a dequada s às condições			
12	22.000000	001000	climáticas locais.	\perp		
12	22.099303-3.	001960-7	Deixar a contratante de garantir as Art. 5°-A, §3°, da Lei n°			
			condições de segurança, higiene e 6.019, de 3 de janeiro de			
			salubridade dos trabalhadores da(s) 1974, com a redação			
			empresa(s) de prestação de serviços, conferida pela Lei nº	°		
			quando o trabalho for realizado em suas 3.429/2017.			
			dependências ou local previamente			
			convencionado em contrato.			
			Irregularidade de segurança, higiene ou			
			saúde constatada: Deixar de cumprir			
			um ou mais dispositivos relativos aos			
			alojamentos.			
13	22.098.161-2	001960-7	Deixar a contratante de garantir as Art. 5º-A, §3º, da Lei nº			
			condições de segurança, higiene e 6.019, de 3 de janeiro de			
			salubridade dos trabalhadores da(s) 1974, com a redação			
and the second s						



			empresa(s) de prestação de serviços, conferida pela Lei nº
			quando o trabalho for realizado em suas 3.429/2017.
			dependências ou local previamente
			convencionado em contrato.
			Irregularidade de segurança, higiene ou
			saúde constatada: Deixar de fornecer.
			gratuitam ente, EPI a os trabalhador es, e/
			ou fornecer EPI inadequado ao risco,
			e'ou deixar de manter o EPI em perfeito
.	22.000.460.0	004060 7	estado de conservação e funcionamento.
14	22.098.163-9	001960-7	Deixar a contratante de garantir as Art. 5°-A, §3°, da Lei n°
			condições de segurança, higiene e 6.019, de 3 de janeiro de
			salubridade dos trabalhadores da(s) 1974, com a redação
			empresa(s) de prestação de serviços, conferida pela Lei nº
			quando o trabalho for realizado em suas 3.429/2017.
			dependências ou local previamente
			convencionado em contrato.
			Irregularidade de segurança, higiene ou
			saúde constatada: Deixar de cumprir
			um ou mais dispositivos relativos às
			áreas de vivência.
15	22.099.090-5	001960-7	Deixar a contratante de garantir as Art. 5°-A, §3°, da Lei n°
113	22.033.030-3	001300-7	condições de segurança, higiene e 6.019, de 3 de janeiro de
			salubridade dos trabalhadores da(s) 1974, com a redação
			saluonidade dos trabalitadores da(s) 1974, com a redação
			empresa(s) de prestação de serviços, conferida pela Lei nº
			quando o trabalho for realizado em sua \$3.429/2017.
			dependências ou local previamente
			convencionado em contrato.
			Irregularidade de segurança, higiene ou
			saúde constatada: Deixar de cumprir
			um ou mais dispositivos relativos à
			disponibilização de água potável aos
			trabalhadores.
16	22.099.091-3	001960-7	Deixar a contratante de garantir as Art. 5°-A, §3°, da Lei n°
			condições de segurança, higiene e 6.019, de 3 de janeiro de
			salubridade dos trabalhadores da(s) 1974, com a redação
			empresa(s) de prestação de serviços, conferida pela Lei nº
			quando o trabalho for realizado em sua \$3.429/2017.
			dependências ou local previamente
			1 - 1
			Irregularidade de segurança, higiene ou
			saúde constatada: Deixar de considerar,
			no Programa de Controle Médico de
			Saúde Ocupacional, as questões
			incidentes sobre o indivíduo e a
			coletividade de trabalhadores ou deixar
			de privilegiar, no Programa de Controle
			Médico de Saúde Ocupacional, o
			instrumental clínico-epidemiológico na
	l		and an entire transco specimento sito an



			shoudagem da valaget	
			abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.	
17	22.099.097-2	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e	6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº ast3.429/2017.
18	22.099.101-4	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em su dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº ast3.429/2017.
19	22.099.110-3	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e	6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº ast3.429/2017.

OBSERVAÇÃO: esses 19 (dezenove) autos de infração dizem respeito a obrigações de segurança, higiene ou saúde não garantidas pela QUALITY EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA-ME em relação a trabalhadores da empresa H2CL PRODUÇÕES FLORESTAIS LTDA – ME (CNPJ 40.335.765/0001-05), por ela contratada para a prestação de



serviços no estabelecimento, tendo em vista a responsabilidade legal da contratante, conforme será explicitado no tópico "K", abaixo.

F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada no dia 24/02/2021 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na ocasião composto por 5 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador da República; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público Federal; 1 (um) Procurador do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 4 (quatro) Agentes e 1 (um) Escrivão da Polícia Federal; e 3 (três) Motoristas do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3°, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho), em estabelecimento rural denominado FAZENDA BREJO, na zona rural de João Pinheiro/MG.

A ação se iniciou por força de informações recebidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos. As informações deram conta de que havia condições degradantes de trabalho, como trabalhadores dormindo no chão e sem ter o fornecimento de alimentação, de que havia o trabalho de menores e de empregados sem Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, e de que a emprega não fazia o acerto de verbas rescisórias devidas.

O estabelecimento rural inspecionado contava com um total de 40 (quarenta) empregados vinculados diretamente à QUALITY/INOVA, além de outros 28 (vinte e oito) trabalhadores contratados pela prestadora de serviços H2CL.

Na Fazenda Brejo, foram inspecionados a carvoaria, as áreas de vivência e o alojamento localizados junto à carvoaria, e as três frentes de trabalho onde era realizado o corte do eucalipto.

Além do alojamento junto à carvoaria, onde estavam alojados 7 (sete) trabalhadores da QUALITY/INOVA e 6 (seis) trabalhadores da empresa H2CL, também houve a inspeção de outros alojamentos fora do estabelecimento rural. A par dos alojamentos que abrigavam somente

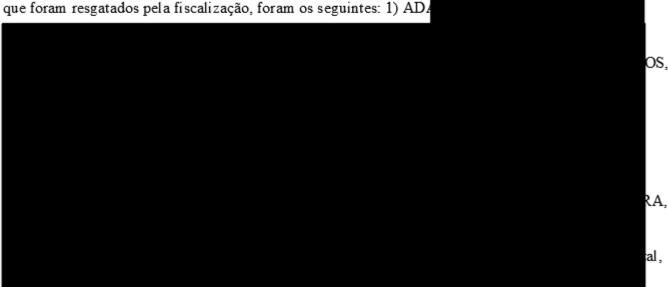


empregados da terceirizada, foram inspecionados os seguintes locais: a) alojamento localizado à Rua Napoleão Ferreira de Souza, nº 490, com coordenadas geográficas 17º0'16" S 46º0'40" W, onde estavam alojados 11 (onze) trabalhadores da QUALITY/INOVA; e b) o alojamento conhecido como "dos encarregados", onde estavam alojados trabalhadores das duas empresas, responsáveis por gerenciar a produção na fazenda e direcionar os serviços dos demais.

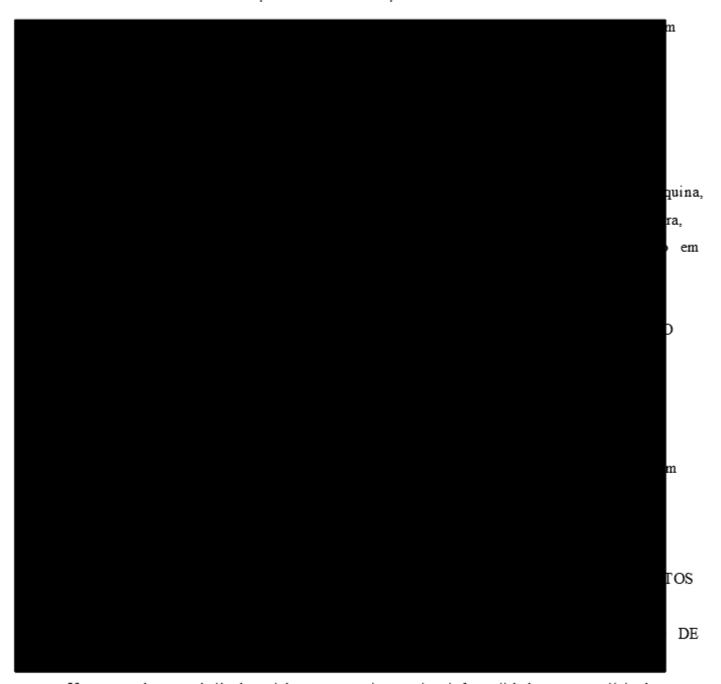
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA E DA JORNADA EXAUSTIVA

Ao longo da inspeção nos locais de trabalho e nas áreas de vivência, notadamente no alojamento junto à carvoaria e em suas adjacências, bem como no outro alojamento que abrigava somente trabalhadores da QUALITY/INOVA, foram constatadas diversas irregularidades que, em conjunto, levaram o GEFM a concluir que 38 (trinta e oito) em pregados contratados pela empresa estavam prestando seus serviços em condições degradantes de trabalho e vida. Essas irregularidades serão pormenorizadas nos tópicos "I" e "J" abaixo e dizem respeito tanto a afrontas à legislação trabalhista quanto a descumprimentos de questões relacionadas à segurança e à saúde desses trabalhadores.

Os 38 trabalhadores que laboravam em condições degradantes de trabalho e vida para o grupo econômico QUALITY/INOVA na carvoaria e nas frentes de trabalho de corte de eucalipto, e que foram respetados pela fiscalização, foram os seguintes: 1) AD







Um a parte desses trabalhadores laborava na mais completa informalidade, como explicitado no tópico "H", a seguir.

Importante citar ainda que, em razão da convergência de irregularidades atinentes à jornada do trabalhador já relacionado. A e do tipo de trabalho por ele realizado, o GEFM concluiu que le também estava submetido à jornada exaustiva. Essas



irregularidades serão detalhadas no tópico "I" abaixo, especificamente nos subtópicos "I.4", "I.5" e "I.6".

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores que laboravam na carvoaria na Fazenda Brejo foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes e a jornada exaustiva, constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

- Item 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- Item 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 5) Item 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- Item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- Item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- Item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 10) Item 2.18 Pagamento de salário fora do prazo legal de forma não eventual;
- Item 2.19 Retenção parcial ou total do salário;



12) Item 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR À JORNADA EXAUSTIVA:

- 1) Item 3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;
- 2) Item 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- Item 3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
- 4) Item 3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
- 5) Item 3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;
- 6) Item 3.9 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

Além dos supracitados indicadores de sujeição de trabalhador a condições degradantes e à jornada exaustiva, convém mencionar que, em análise do conjunto de irregularidades constatadas pelo GEFM, a conduta do empregador está ainda relacionada a outros indicadores mencionados no Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, quais sejam:

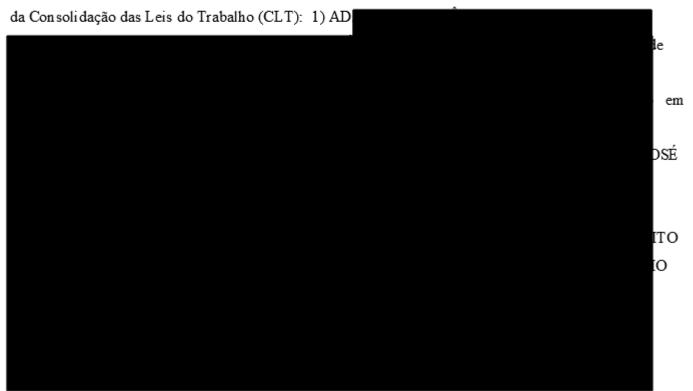
- Item 1.1 Trabalhador vitima de tráfico de pessoas;
- 2) Item 1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artificios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
- Item 1.4 Manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;
- Item 1.5 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;



- 5) Item 1.6 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de dificil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração.
- 6) Item 4.3 Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços.

H) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que a empresa manteve os seguintes trabalhadores na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, c/c o art. 47, §1°



Essa verificação se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pela equipe de fiscalização com esses trabalhadores, os quais relataram que estavam trabalhando sem que suas CTPS tivessem sido anotadas. Corroborando as informações desses trabalhadores, cumpre



mencionar que não foram encontrados dados relativos a suas admissões pela empresa em pesquisas realizadas no dia 24/02/2021, nos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização.

Consoante as informações dos trabalhadores, eles costumavam trabalhar de segunda a sábado, das 6h às 14h30min, com cerca de uma hora de intervalo para descanso e alimentação. Com exceção dos trabalhadores que eram responsáveis por encher e esvaziar os fornos, que recebiam por produção, na forma como já citado anteriormente, os demais eram remunerados de acordo com os dias trabalhados. Os operadores de motosserra recebiam R\$ 90,00 (noventa reais) por dia de trabalho, com exceção daquele que, por trabalhar com motosserra própria, recebia R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por dia. Os ajudantes florestais que trabalhavam na frente de corte, por sua vez, recebiam R\$ 70,00 (setenta) reais por dia de labor. Já o fiscal do grupo de corte e o operador de trator eram remunerados com salário fixo de R\$ 1600,00 (mil e seiscentos reais) por mês, enquanto o operador de máquina recebia R\$ 2000,00 (dois mil reais) por mês. Cumpre destacar que nenhuma dessas informações foi refutada pelos representantes da fiscalizada.

No que concerne à configuração dos vínculos empregatícios, não restou dúvidas acerca do preenchimento de todos os requisitos necessários. Com efeito, todos os trabalhadores foram contratados pela empresa como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada e não podiam se fazer substituir por outras em seu trabalho. Como visto, a prestação dos serviços sempre se deu a título oneroso, uma vez que todos os obreiros recebiam salários em contraprestação pelos trabalhos desenvolvidos. Além disso, todos eles respeitavam um horário de trabalho preestabelecido pela empresa, sendo que a própria atividade empresarial era perene, isto é, não costumava ter solução de continuidade. Por fim, verificou-se que todos os trabalhadores recebiam ordens diretas da empresa direcionando o modo de execução dos trabalhos, principalmente advindas de unidade.

H.1 Retenção de docum entos

Muitos trabalhadores relataram que suas CTPS estavam retidas pela contratante. De fato, constatou-se que a fiscalizada retinha a CTPS de 13 (treze) trabalhadores e que também estava em posse de cópias de outros documentos pessoais desses obreiros, tais como RG, CPF e Título de



Eleitor. Esses documentos foram devolvidos a eles no dia 03/03/2021, após a intervenção do GEFM.

Cabe mencionar que desde setembro de 2019 a CTPS em papel não é mais utilizada para as anotações relativas ao vínculo de emprego. A partir de então, essas anotações devem ser feitas pelo empregador eletronicamente no eSocial e podem ser visualizadas pelo trabalhador em sua CTPS Digital. Não obstante, houve a retenção pela empresa da CTPS em meio físico, a qual, com revogação da Medida Provisória nº 905/2019, voltou a ser aceita como documento de identificação civil em todo o território nacional.

H.2 Aliciam ento de Trabalhadores

O GEFM apurou também que alguns trabalhadores eram migrantes de outras regiões de Minas Gerais. Tem sido prática na região que os empregadores não façam a contratação dos obreiros nos locais de origem, deixando de atender ao disposto na Instrução Normativa n.º 76, de 15 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2009, que prevê o cumprimento de uma série de procedimentos que visam à proteção e garantia dos obreiros, como a contratação deles no local de origem, transporte e alojamento, entre outros aspectos. Dessa forma, os trabalhadores migrantes eram aliciados por meio de um taxista conhecido pela alcunha de que os levava das cidades de Patis/MG, São João da Ponte/MG e São Francisco/MG à cidade de João Pinheiro/MG para trabalhar na carvoaria inspecionada. De fato, constatou-se que trabalhadores eram recrutados em localidades distantes do local de trabalho e não tinham seu s contratos de trabalho formalizados no local de origem, a contratação só era formalizada depois de um periodo de experiência variável, em desacordo com o que está previsto na Instrução Normativa citada e na CLT. Tal fato os deixava vulneráveis, primeiramente pelo isolamento de seus entes familiares, como também, por desconhecerem a região em que iriam trabalhar.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

I.1 Falta de registro dos empregados.



Descrito no tópico "H" do relatório.

I.2 Falta de anotação na CTPS dos empregados.

Constatou-se que a QUALITY/INOVA deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 25 (vinte e cinco) em pregados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da CLT.

Cabe registrar que, com a publicação da Portaria nº 1.195/2019, as anotações na Carteira de Trabalho Digital passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao eSocial, no mesmo prazo de 5 dias úteis a partir do início do trabalho. As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, a partir do advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram obrigatoriamente a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Contudo, por meio de consultas aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, verificou-se que a empresa não havia comunicado ao eSocial nenhuma admissão ocorrida após 01/11/2019, data de publicação daquela Portaria.



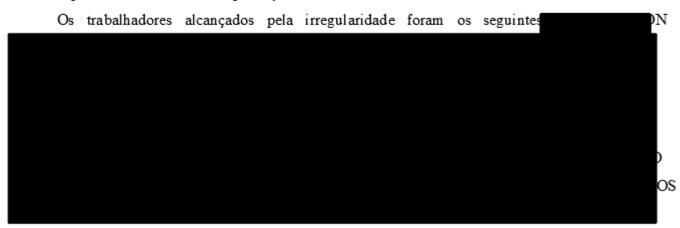


I.3 Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal

O GEFM verificou que diversos empregados tinham seu salário pago em razão dos dias trabalhados ou à base de produção, sem que, contudo, fosse concedida a eles a remuneração correspondente ao repouso semanal a que faziam jus, tendo a QUALITY/INOVA descumprido a obrigação prevista no art. 7º da Lei nº 605/1949.

Em relação à primeira forma de pagamento — salário pago em razão dos dias trabalhados — a fiscalização identificou 10 (dez) trabalhadores que haviam acordado com a empresa o recebimento de determinado valor por dia de trabalho prestado. Já no tocante à outra forma de pagamento — salário à base de produção diária — a equipe de fiscalização verificou que outros 6 (seis) trabalhadores, que também exerciam a função de ajudante florestal, tinham ajustado com a empresa o recebimento de determinados valores para o desempenho das atividades de enchimento de fornos com madeira ou de descarregamento de carvão dos fornos.

Importante mencionar que, de acordo com a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 605/1949, "a remuneração do repouso semanal corresponderá para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas". Já o § 2º do mesmo artigo dispõe que os dias de repouso semanal são considerados já remunerados apenas para empregados mensalistas ou quinzenalistas, categorias nas quais não se enquadravam os trabalhadores citados. Cumpre esclarecer ainda que cada forno enchido ou descarregado deve ser considerado uma tarefa para fins de aplicação da alínea "c" do mesmo art. 7º da Lei nº 605/1949, uma vez que se trata de medida de produção dos obreiros.





I.4 Não concessão do repouso semanal remunerado:

A equipe de fiscalização apurou que a QUALITY/INOVA deixou de conceder aos carbonizadores

DA o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 1º da Lei nº 605/1949.

Essa apuração se deu a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores, atrelada ao fato de que não houve a apresentação dos registros de controle de jornada desses empregados pela empresa na oportunidade em que teve para apresentá-los. Faz-se importante citar que, no dia da inspeção no estabelecimento rural, o GEFM entregou à empresa a Notificação para Apresentação de Documentos - (NAD) nº 3589592021/01 (QUALITY) e a NAD nº 3589592021/02 (INOVA), solicitando que apresentasse diversos documentos à fiscalização, dentre os quais os registros de controle de jornada de todos os empregados, no dia 26/02/2021, na Gerência Regional do Trabalho de Paracatu/MG. Registre-se, ainda, que a fiscalizada reconheceu a irregularidade em relação ao carbonizador vuma vez que na discriminação das verbas rescisórias devidas a ele em seu Term o de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), incluiu a rubrica "DSR Não Gozado" e efetuou o pagamento correspondente.

A irregularidade em tela, juntamente com outras discriminadas nos dois próximos subtópicos, levaram o GEFM a considerar que o trabalhador le além de ter sido exposto à condição degradante de trabalho, também foi submetido à jornada exaustiva, conforme mencionado anteriormente. Nesse ponto, cumpre destacar que a submissão de trabalhador à jornada exaustiva constitui uma das condutas típicas do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, e que as diretrizes para a sua verificação, assim como para a das demais condutas, estão expressas na Instrução Normativa (IN) nº 139/2018, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

De acordo com o inciso II do art. 7º dessa IN, "jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convivio familiar e social". Além disso, no seu art. 33, inciso III, há a referência a diversos indicadores de



submissão de trabalhador a jornada exaustiva, dentre os quais foi relacionada no item 3.2 a supressão não eventual do descanso semanal remunerado.

Convém ainda mencionar que o cargo de carbonizador é visto como o mais especializado e de maior importância na atividade carvoeira, mas ao mesmo tempo é o de maior precarização, sendo tido como a "pior função" no carvão, por implicar trabalho noturno e insalubre, já que o forno funciona ininterruptamente e o trabalhador fica exposto a altas temperaturas, entre outros fatores de risco.

I.5 Prorrogação da jornada normal de trabalho, além do limite legal.

Verificou-se que a QUALITY/INOVA prorrogava a jornada normal de trabalho do carbonizador além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 59, caput, c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Essa verificação se deu a partir das informações obtidas junto ao trabalhador, atrelada ao fato de que não houve a apresentação dos registros de controle de jornada desses empregados pela empresa na oportunidade em que teve para apresentá-los.

A irregularidade em tela, juntamente com as retratadas no subtópico anterior e no subtópico seguinte, levaram o GEFM a considerar que o referido trabalhador foi submetido à jornada exaustiva. Cumpre mencionar que no inciso III do art. 33 da IN nº 139/2018, um dos indicadores de submissão a essa modalidade de trabalho análogo ao de escravos é justamente a extrapolação não eventual do quantitativo de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia.

I.6 Supressão do intervalo interjornada mínimo.

O GEFM constatou que a QUALITY inova deixava de conceder o período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho ao carbonizador endo descumprido a obrigação prevista no art. 5º da Lei nº 5.889/1973.



Essa verificação se deu a partir das informações obtidas junto ao trabalhador, atrelada ao fato de que não houve a apresentação dos registros de controle de jornada desses empregados pela empresa na oportunidade em que teve para apresentá-los.

A irregularidade em tela, juntamente com as retratadas no dois subtópicos anteriores, levaram o GEFM a considerar que o referido trabalhador foi submetido à jornada exaustiva. Cum pre mencionar que no inciso III do art. 33 da IN nº 139/2018, um dos indicadores de submissão a essa modalidade de trabalho análogo ao de escravos é justamente 3 a supressão não eventual dos intervalos interjornadas.

I.7 Débito salarial

Constatou-se que a QUALITY/INOVA não garantia o pagamento do piso salarial aos trabalhadores que eram remunerados em razão dos dias trabalhados ("diárias") ou que recebiam à base de produção, nos meses em que não havia trabalho suficiente para que atingissem tal garantia mínima remuneratória, tendo o empregador descumprido a obrigação prevista no art. 459, § 1°, da CLT.

No curso da fiscalização, o GEFM verificou que os trabalhadores cujos vinculos de emprego eram formalizados tinham anotada em suas CTPS a percepção de salário consonante com o piso salarial estabelecido na última Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Entretanto, em determinados meses, como o de janeiro de 2021, em razão principalmente da falta de matéria-prima para a produção de carvão vegetal na Fazenda Brejo, esta ficava abaixo do esperado e eles não conseguiam produzir ou trabalhar em dias suficientes para alcançar o valor salarial previsto na CTPS e a em presa não efetuava a complementação devida. Reportaram à fiscalização o recebimento de salários mensais inferiores ao piso os seguintes trabalhadores:

Da mesma forma, houve a confissão da empresa sobre o pagamento de salário inferior aos pisos salariais no que tange à remuneração do mês de janeiro para os seguintes empregados: 1)



No tocante a essa questão, registre-se que a empresa foi notificada por meio do Termo de Notificação Nº 358959/2021.01/SRTB-MS/STRAB/SEPRT-ME e COMPLEMENTAÇÃO a apresentar a regularização e rescisão dos contratos de trabalho de todos os trabalhadores resgatados pela fiscalização. Para tanto, os valores que eram devidos aos trabalhadores e os que já haviam sido pagos a eles foram consolidados na planilha de cálculos produzida pela empresa e observada integralmente para elaboração dos TRCT, que formalizaram o fim dos vínculos contratuais e o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores. Importante destacar que a coluna "SALDO SALÁRIO REF MÊS ANTERIOR" diz respeito justamente à remuneração que havia sido paga aos trabalhadores pelos trabalhos realizados no mês de janeiro de 2021. Com isso, é possível verificar que os 9 trabalhadores citados acima receberam menos que o piso salarial devido a eles, cujo valor está presente na coluna "SALÁRIO REGISTRADO NA CTPS".

I.8 Descumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho

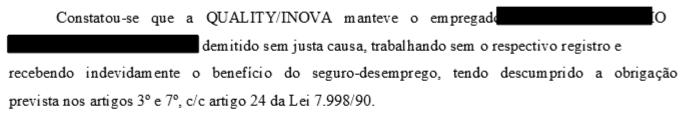
Observou-se que a QUALITY/INOVA manteve seus empregados trabalhando sob condições contrárias à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), tendo descumprido a obrigação prevista no art. 444 da CLT.

O GEFM analisou a última CCT aplicável aos trabalhadores da empresa, registrada no Ministério da Economia com o código "MG004452/2019" e, por essa análise e pelos fatos dos quais se tomou conhecimento no curso da fiscalização, foi possível concluir que a empresa não respeitou cláusulas do instrumento coletivo que tratavam das seguintes questões: i) piso salarial dos trabalhadores; ii) fornecimentos de abrigos rústicos e sanitários para uso dos empregados que trabalhavam nas áreas de extração, com locais adequados para refeição e trocas de vestimentas; iii) fornecimento obrigatório de 1 (um) lanche diário a todos os trabalhadores; e iv) criação de condições para que a marmita do empregado fosse aquecida com a disponibilização de marmiteiro com aquecimento a gás ou outro meio que propiciasse tal aquecimento.



Os trabalhadores alcançados pela irregularidade foram TODOS os 38 (trinta e oito) empregados anteriormente citados, resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho pela fiscalização.

I.9 Trabalho com recebimento indevido do Seguro-Desemprego



De acordo com o trabalhador, ele tinha feito um acordo com a empresa na ocasião em que foi dada baixa em sua CTPS e só havia passado dois dias sem trabalhar para a contratante. A partir do relato do trabalhador, o GEFM realizou pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização no intuito de perquirir se, de fato, havia informações acerca de um vinculo anterior entre as partes. Realizadas as consultas aos sistemas, constatou-se que Mericulo de emprego ativo com a QUALITY SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELI — ME de quando foi dispensado sem justa causa pela empresa e pôde se habilitar ao recebimento do Seguro-Desemprego, tendo sido pagas 5 parcelas desse benefício a ele nas seguintes datas: 23/02/2020, 24/03/2020, 23/04/2020, 23/05/2020 e 22/06/2020.

Após ter sido notificada por meio do Termo de Notificação N٥ 358959/2021.01/SRTB-MS/STRAB/SEPRT-ME COMPLEMENTAÇÃO, e apresentou o TRCT daquele trabalhador no dia 03/03/2021, documento no qual está expresso que ele tinha sido admitido em . Além disso, em 08/03/2021, a empresa enviou à fiscalização por correio el etrônico o recibo do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) para movimentação mensal e acerto, demonstrando que comunicou a esse sistema a dispensa do trabalhador com o mês de referência 02/2021. Em tal recibo, também consta a informação de que ele havia sido admitido em 27/11/2019. No entanto, quando é feita a consulta ao mês de referência 11/2019 no sistema do CAGED, verifica-se que naquela época não houve a comunicação da admissão do trabalhador ao sistema.



J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SEGURANÇA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

J.1 Falta de instalações sanitárias

O GEFM verificou que a QUALITY/INOVA deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores, descumprindo a obrigação prevista no item 31.23.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

No estabelecimento rural inspecionado, não havia vaso sanitário, mictório ou lavatório, os trabalhadores eram obrigados a fazer su as necessidades fisiológicas no mato. Os trabalhadores alojados na Fazenda Brejo tomavam banho com auxilio de uma mangueira na parte externa do alojamento, ao ar livre, sem qualquer estrutura. A equipe do GEFM constatou um cômodo na entrada do alojamento, contíguo ao primeiro quarto, com paredes, mas sem porta, onde, conforme os trabalhadores, anteriormente havia um vaso sanitário que não funcionava e um chuveiro que, quando tinha água, era utilizado por alguns trabalhadores; outros trabalhadores declararam que, como o local era muito sujo, tomavam banho na parte externa. No dia da inspeção, esse cômodo apresentava as seguintes características: estava inutilizado pois aparentemente em obra; não havia porta; as paredes estavam sujas e havia buracos em locais da parede; uma camada de cimento tinha sido passada no chão do local; havia dois canos saindo do chão, um chuveiro e uma torneira na altura do chuveiro. O empregador declarou que acredita que a reforma no banheiro do alojamento começou no início de fevereiro.



Figura 1 – Banheiro sem condições de uso, descrito acima



A falta de disponibilização de banheiro no estabelecimento obrigava os trabalhadores a satisfazer as suas necessidades de micção e excreção no mato, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto e privacidade. Durante o período noturno, os trabalhadores iam para o mato no escuro, pois o gerador ficava desligado durante a noite. Apenas o ca

tinham recebido lanterna, porém devido ao trabalho que também deveria ser efetuado no período noturno. O risco de contaminação por doenças infectocontagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose, etc), provocado pela rotina diária em que diversas pessoas urinavam e excretavam ao ar livre, ao redor do local de vivência e pernoite desses trabalhadores, demandava pronta intervenção.

A ausência de instalações sanitárias privava os trabalhadores de fazerem procedimentos de higienização das mãos após excreção de urina e fezes, previamente a refeições e após o contato com outras pessoas, degradando ainda mais a condição dos trabalhadores. Ficou claro que não havia local adequado para higienização das mãos antes ou depois da refeição. A simples assepsia das mãos, hábito que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, especialmente em periodo de pandemia de COVID-19, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios. Sem vasos sanitários, chuveiros ou lavatórios, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados a esses trabalhadores.

TODOS os 38 (trinta e oito) trabalhadores, anteriormente citados, resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho, foram atingidos pela presente irregularidade.

J.2 Ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Constatou-se que a QUALITY/INOVA deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.3.4 da NR-31.

No dia da inspeção no estabel ecimento rural, verificou-se que os trabalhadores laboravam em locais diversos dentro da propriedade, muitos deles distantes da bateria de fornos (conforme descrito anteriormente), em atividades como o corte de madeira em partes menores com motosserra, formação de pilhas de madeira cortada, recolhimento e carregamento de caçambas, além do transporte da madeira até os fornos. Entretanto, em nenhuma das frentes de trabalho encontradas



havia instalações sanitárias disponíveis aos obreiros, de modo que eles se viam obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato

Na entrada da bateria de fornos, havia um banheiro químico, porém sem qualquer tipo de manutenção. Havia muita vegetação ao redor, inclusive na frente da porta, e, dentro da instalação, muitas teias de aranha e poeira, em evidente inutilização. Também, não havia instalação sanitária no ônibus da empresa, o qual ficava no estabelecimento rural durante a jornada de trabalho.



Figura 2: interior do banheiro químico descrito

O contexto demonstrou que o empregador não estava atendendo ao que estabelece a Norma, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, o que os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local.

Nesse cenário, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactéricas patogênicas, poliovirus, enterovirus, virus da hepatite A, entre outros.



Assim como citado no tópico anterior, a devida higienização das mãos após excreção de urina e fezes era comprometida, pois ficou claro que não existia lavatório com água limpa para tal finalidade, inclusive antes ou depois da refeição, sendo que os trabalhadores do corte almoçavam nas frentes de trabalho. Com isso, reitere-se que a profilaxia contra doenças infectocontagiosas estava prejudicada, notadamente em periodo de pandemia de COVID-19, precarizando mais ainda a condição dos trabalhadores. Ressalta-se, pois, que com a falta de vasos sanitários, chuveiros ou lavatórios, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados a esses obreiros.

TODOS os 38 (trinta e oito) trabalhadores, anteriormente citados, resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho, foram atingidos pela presente irregularidade.

J.3 Não disponibilização de local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições

Verificou-se que a QUALITY/INOVA deixou de disponibilizar local ou recipientes para que os trabalhadores guardassem e conservassem suas refeições em condições higiênicas, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.4.2 da NR-31.

Não havia um local próprio para a guarda das refeições que eram entregues aos trabalhadores. As refeições eram entregues em marmitas de alumínio, com tampa também de papel alumínio e essas marmitas chegavam ao local de trabalho em um caixa de isopor. Existia na área onde ficam os fornos da carvoaria uma mesa, sobre a qual a caixa de isopor contendo as marmitas era deixada e cada trabalhador pegava a sua marmita. Já os trabalhadores que trabalhavam nas frentes de corte de madeira recebiam suas marmitas na própria frente de trabalho.

As marmitas destinadas ao almoço e à janta dos trabalhadores chegavam ao local de trabalho juntas. Ambas eram acondicionadas na caixa de isopor e tal caixa não era apropriada para a conservação das refeições em condições higiênicas. Os trabalhadores relataram que a caixa de isopor não mantinha a marmita aquecida e, quando os trabalhadores comiam a comida na janta, a marmita já estava fria e, algumas vezes, azeda em razão da má conservação da comida. As marmitas que eram entregues para o jantar dos trabalhadores alojados na carvoaria ficavam guardadas no escritório em local impróprio para sua conservação, desde o momento em que eram



entregues, próximo ao meio-dia, até o horário em que eram consumidas, à noite. Já as marmitas que eram entregues para os trabalhadores que estavam alojados fora da carvoaria, ficavam também em local impróprio, ou seja, dentro de uma caixa de isopor mantida no interior do ônibus.



Figura 3: marmitas em caixa de isopor mantida no interior do ônibus

Não havia qualquer local para a guarda higiênica dos alimentos, não havia ainda geladeira ou local para aquecer os alimentos.

TODOS os 38 (trinta e oito) trabalhadores, anteriormente citados, resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho, foram atingidos pela presente irregularidade.

J.4 Falta de abrigos nas frentes de trabalho contra intempéries durante as refeições

O GEFM observou que a QUALITY/INOVA não havia disponibilizado, nas frentes de trabalho, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.4.3 da NR-31.

Foi constatado que os empregados, os quais realizavam atividades relacionadas à carvoaria, tais como embandeirar lenha, transporte e atividades nos fornos, faziam suas refeições diretamente nas frentes de trabalho, sem proteção contra sol e chuva. Os trabalhadores do grupo econômico estavam divididos em duas frentes de trabalho, a frente de corte de eucalipto conhecida como



Buritis, que ficava a aproximadamente 11 (onze) quilômetros da carvoaria, além da própria frente onde ficavam os fornos utilizados para a produção de carvão.

Na frente de corte não existia qualquer abrigo, fixo ou móvel, para proteção dos trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições. Os trabalhadores recebiam a refeição em marmitas de alumínio e a maior parte deles fazia suas refeições sentados diretamente no chão, ou em cima de tocos, latas, pedras, ou qualquer objeto que pudesse ser utilizado, de forma precária, como um assento. Eles procuravam com er na base de algum arbusto, sob a sombra de seus ramos, com o objetivo de, pelo menos, minimizar a exposição aos raios solares, à chuva, à poeira, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, sem condições mínimas de higiene. Também havia aqueles que preferiam almoçar no interior do ônibus que levava comida para essa frente de trabalho; neste caso, seguravam a marmita na mão ou sobre as coxas, pois se tratava de um ônibus comum de passageiros, sem qualquer tipo de adaptação para servir como local de refeições.

Dos empregados da fiscalizada que laboravam na frente de trabalho junto aos fornos de carvão, havia aqueles que estavam alojados na edificação que era utilizada como alojamento e que ficava próxima aos fornos, e aqueles que não estavam alojados na propriedade rural. Como explicitado no subtópico seguinte, na edificação existia um local para refeição inadequado, que era sequer dimensionado para o número de trabalhadores que precisavam ser atendidos. Com isso, nas imediações da carvoaria também foram vistos trabalhadores comendo sentados no chão, sobre tocos de madeiras, em cima de pedras, em bancos de tratores, ou em qualquer lugar próximo a uma sombra de vegetação. Alguns trabalhadores que estavam alojados naquela edificação almoçavam em cima de suas camas, pois era um local improvisado que lhes conferia certa privacidade e segurança.







Figuras 4 e 5: trabalhador es da carvoaria almoçando

Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada a diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto, os expunha ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação.

TODOS os 38 (trinta e oito) trabalhadores, anteriormente citados, resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho, foram atingidos pela presente irregularidade.



J.5 Inadequação do local para refeição

Observou-se que a QUALITY/INOVA forneceu local para refeição aos trabalhadores que não atendia às condições mínimas previstas no item 31.23.4.1 da NR-31. De acordo com esse dispositivo, "Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas."

No estabelecimento rural, na edificação utilizada como alojamento e que ficava próxima à bateria de fornos, havia uma estrutura precária que poderia ser utilizada como local de refeições, mas que, no entanto, não cumpria nenhuma das 7 (sete) condições mínimas exigidas pelo item 31.23.4.1. Nesse local destinado à tomada de refeições, era onde estava localizado o único bebedouro da carvoaria e duas mesas de ferro de aproximadamente um metro e meio com bancos também de ferro. Nessas mesas, eram colocadas as caixas de isopor contendo as refeições dos trabalhadores

Olocal não havia sido dimensionado para atender a todos os trabalhadores que faziam suas refeições na fazenda, ainda que fosse feito revezamento entre eles. As mesas serviam somente para apoio das caixas de isopor que continham as refeições armazenadas individualmente em marmitas de papel alumínio. O piso era cimentado, no entanto, em razão da falta de capacidade para acomodar todos os trabalhadores, esses eram obrigados a comer sentados no chão de terra batida, sobre tocos, pedra, latas, ou qualquer coisa que pudesse servir como um assento improvisado. Assim, o local, além de não ter capacidade para atender todos os trabalhadores, também não apresentava boas condições de higiene e conforto.





Figura 6: local para refeições inadequado

Nesse cômodo da edificação também não existia água limpa para higienização e nem água potável e em condições higiênicas. Não existia lavatórios, de modo que os trabalhadores tomavam suas refeições sem ter um local para higienizar às mãos e, naturalmente, não havia distribuição de qualquer material de limpeza e enxugo de mãos, tais como sabonetes, detergente e papel toalha. Não havia fornecimento suficiente de água para beber, tanto que no momento da inspeção a equipe de fiscalização constatou falta de água no bebedouro que existia no local. Inclusive, houve diversos relatos de trabalhadores de que todos os dias traziam água de outros locais, na tentativa de suprir o não fornecimento de água em quantidade suficiente.

No local havia duas mesas e bancos de metal que poderiam atender cerca de 8 (oito) trabalhadores, embora um número bem maior o utilizasse, já. A mesa era de metal, o que atende a norma, pois é lavável, no entanto, em razão da falta crônica de água no estabelecimento, não havia o cuidado de se lavar a mesa.

A ausência de local específico e adequado para tomada das refeições, conforme disposto na NR-31, retira dos empregados as mínimas condições de conforto por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

TODOS os 38 (trinta e oito) trabalhadores, anteriormente citados, resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho, foram atingidos pela presente irregularidade.



J.6 Não realização de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores

Constatou-se que a QUALITY/INOVA deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde, tendo descumprido a obrigação prevista na alínea "b" do item 31.3.3 da NR-31.

Notificado por meio da NAD nº 3589592021/01 (QUALITY) e NAD nº 3589592021/02 (INOVA) a apresentar diversos documentos relacionados à gestão de segurança e saúde dos seus trabalhadores, o empregador apresentou parte da documentação solicitada, a partir da qual se observou que a opção da empresa foi de elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), em substituição ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural (PGSSMATR).

Como melhor será explicitado no subtópico "J.15", a análise do PCMSO da empresa revelou que sequer houve qualquer a avaliação do risco biológico advindo do novo coronavirus (SARS-CoV-2), mesmo consideradas a extrema agressividade, letalidade e o seu elevado grau de disseminação/contaminação.

No que tange ao PPRA trazido pela empresa à fiscalização, inicialmente não houve a apresentação do comprovante da análise da eficácia das medidas de controle determinada no próprio programa, bem como a discriminação das providências adotadas após efetuadas tais análises de eficácia. Esse documento foi posteriormente apresentado ao GEFM, tendo sido verificado que nele não houve nenhum a proposta de medida corretiva quanto aos riscos existentes no local. As recomendações foram apenas no sentido de substituição de placas de sinalização, recargas de extintores. Verificou-se ainda que foi declarado que foram efetuadas "melhorias no ônibus da empresa", no entanto, não foi feita qualquer referência à falta de local exclusivo para o transporte de motosserras, questão abordada no subtópico "J.16", abaixo.

A falta de proposições acerca de medidas com vistas a reduzir ou eliminar os riscos aos trabalhadores do estabelecimento rural denotou que não foram feitas as avaliações desses riscos, tanto é que foram constatadas infrações da empresa pela não adoção de medidas básicas de proteção



à segurança e saúde dos obreiros, tais como a promoção de capacitação para operadores de máquinas e equipamentos, a promoção de capacitação para operadores de motos serras e a realização de exames médicos admissionais antes do início dos trabalhos, entre outras também retratadas no presente relatório. Tudo isso demonstrou que não havia uma efetiva gestão de riscos no estabelecimento rural.

Em suma, foi possível concluir que aquele PPRA, na verdade, não se tratava de um programa de prevenção de riscos ambientais, mas sim, mero documento de papel com o objetivo de ser apresentado à fiscalização trabalhista, pois as medidas de prevenção prescritas no programa não eram de fato adotadas ou analisadas periodicamente para verificar sua efetividade.

As condições de trabalho na carvoaria ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como periódica avaliação da efetividade de tais medidas. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado e repetitivo, e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que eles já possuíssem.

Importante destacar que as atividades desenvolvidas na propriedade inspecionada são de claros e evidentes riscos ocupacionais, os quais podem ser assim explicitados:

RISCOS FÍSICOS: ruido proveniente da operação de motosserras, de trator e de caminhão; vibração localizada relativa à utilização de motosserras e vibração de corpo inteiro na operação de trator; radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante) pelo trabalho a céu aberto; e calor pela exposição a altas temperaturas nos fornos, sobrecarga térmica que produz uma intensa sudorese, a qual pode levar o carvoeiro a grande perda hidroeletrolítica e a uma grave desidratação.

RISCOS QUÍMICOS: A carbonização da madeira nos fornos do tipo encontrado no local, conhecidos como rabo-quente (formato de "meia laranja"), gera a liberação de grandes quantidades de fumaça pelas diversas aberturas situadas em sua estrutura. A técnica de carbonização exige a contínua manipulação destas aberturas pelo empregado carbonizador, de modo que a queima da madeira seja conduzida de forma controlada e com a quantidade necessária de oxigênio capaz de fomentar apenas uma queima suficiente para gerar um produto de qualidade de mercado. Citada praxe causa a inevitável exposição ocupacional ao risco químico fumaça. Estudos revelam que a



fumaça liberada pelos fornos das carvoarias contém mais de 130 substâncias, como monóxido de carbono, amônia, metano e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (estes últimos são extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino). A queima da biomassa também gera um material fino, contendo partículas menores ou iguais a 10 mm (partículas inaláveis), poluente que apresenta maior toxicidade: tais materiais são constituídos, em seu maior percentual (94%), por partículas finas e ultrafinas, ou seja, particulas que atingem as porções mais profundas do sistema respiratório, transpõem a barreira epitelial, atingem o intersticio pulmonar e são responsáveis pelo desencadeamento de doenças graves. O contato com tais produtos causa uma doença respiratória ocupacional sem cura conhecida na comunidade científica como "pulmão negro" ou "pneum oconiose dos carvoeiros". No chamado "pulmão negro simples", o pó do carvão acumula-se à volta das vias respiratórias inferiores (bronquiolos) dos pulmões; a doença pode evoluir para uma form a mais grave denominada fibrose maciça progressiva, na qual se formam cicatrizes em áreas extensas do pulmão (com um mínimo de 1,5 cm de diâmetro). A fibrose maciça progressiva piora mesmo que a pessoa já não esteja exposta ao pó de carvão (o tecido pulmonar e os vasos sanguineos dos pulmões podem ficar destruídos pelas cicatrizes), causando grande dificuldade respiratória, tosse e falta de ar.

RISCOS DE ACIDENTES: atingimento de partes do corpo por árvores em queda ou toras manipuladas na atividade de supressão vegetal, picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões, abelhas e outros) e queimaduras. Acerca desse último risco, importante esclarecer que, em algumas situações, para a manutenção da qualidade do produto, o carvão é retirado dos fornos ainda aquecido, potencializando a ocorrência de queimaduras corporais.

RISCOS ERGONÔMICOS: o esforço físico excessivo, a exemplo do que é visto no levantamento e no carregamento de peso, o trabalho de pé durante longos periodos da jornada e a repetitividade de movimentos estão presentes em todas as etapas do processo de preparo, enchimento e retirada do carvão dos fornos. Conforme esclarece MINETTI e colaboradores no trabalho "Avaliação da Carga de Trabalho Físico e Análise Biomecânica de Trabalhadores da Carbonização em Fornos tipo Rabo Quente" (Revista Árvore, Viçosa-MG, v.31, n.5, p.853-858,2007), "a atividade de carbonização, principalmente as operações de carga e descarga, é considerada um trabalho pesado, pois transcorre em ambiente com temperatura elevada, causando



danos à saúde do trabalhador, que no exercício de suas atividades adota posturas incorretas que podem ser lesivas à coluna vertebral durante o levantamento e a movimentação de cargas (...)".

TODOS os 38 (trinta e oito) trabalhadores, anteriormente citados, resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho, foram atingidos pela presente irregularidade.

J.7 Não realização de exam es médicos admissionais antes do início das atividades

O GEFM constatou que a QUALITY/INOVA deixou de submeter vários trabalhadores a exame médico admissional, antes que tivessem assumido suas atividades, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.

Alguns trabalhadores afirmaram que não haviam sido submetidos, antes do início das atividades laborais, a qualquer tipo de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido, e que não tinham sido esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades. Essas afirmações inclusive foram admitidas por representantes do grupo econômico.

Também houve relatos de que que os trabalhadores somente eram encaminhados para serem submetidos ao exame médico admissional vários dias após o início da prestação laboral e que não recebiam qual quer resultado dos exames realizados ou segunda via do ASO, conforme previsto no item 31.5.1.3.4 da NR 31, fato esse que foi comprovado pela auditoria fiscal do trabalho na análise dos ASOS apresentados pelo empregador, os quais continham a segunda via do ASO, via que deveria ter sido entregue ao trabalhador.

Notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - (NAD) nº 3589592021/01 (QUALITY) e NAD nº 3589592021/02 (INOVA) a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional admissionais de todos os trabalhadores, o empregador não trouxe à fiscalização qualquer documentação referente aos empregados admitidos no ano de 2021. Dessa forma, não foram apresentados os atestados de saúde ocupacionais admissionais dos seguintes trabalhadores, os quais foram os atingidos pela presente irregularidade: 1)

DSÉ

RO



A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores antes do início da prestação laboral, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

J.8 Não disponibilização de lavanderia aos trabalhadores

Verificou-se que a QUALITY/INOVA deixou de disponibilizar lavanderia nos moldes previstos na NR-31 aos empregados que estavam alojados no estabelecimento rural.

O item 31.23.1.1 da NR - 31 determina que as áreas de vivências devem dispor de lavanderias sempre que houver trabalhadores alojados. Já o item 31.23.7.1 determina que as lavanderias devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal e o item 31.23.7.2 dispõe que as lavanderias devem ser dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa.

No estabel ecimento rural, havia uma estrutura mínima com uma pia e um tanque pequeno. Tal estrutura ficava em um local coberto por uma telha de amianto, sustentada por quatro toras de madeira, a área coberta era aproximadamente de 1 metro por 2 metros, não havia paredes laterais. O piso do local onde ficava o tanque e a pia era de terra batida e estava enlameado em função de não haver um sistema eficaz de escoamento da água utilizada no tanque/pia. O barro existente no piso do local destinado à lavanderia comprometia a própria função do local, que é lavar roupas. Sendo um piso de terra/lama, não era possível manter o local limpo. O tanque e a pia também eram utilizados para a limpeza de utensílios domésticos, o que aumentava a frequência em que o local erautilizado, contribuindo assim para que a água utilizada gerasse mais barro no piso da lavanderia.





Figura 7: local utilizado para lavar roupas e utensílios diversos

Não havia nesta estrutura um local onde o trabalhador pudesse colocar a roupa suja a ser lavada ou deixar a roupa limpa já lavada. Não existia qualquer estrutura destinada à secagem das roupas, tal como um varal para que fossem penduradas as roupas lavadas. Na ausência de local destinado à secagem das roupas, os trabalhadores eram obrigados a improvisar, sendo que foi verificado que existiam algumas roupas penduradas para secagem em uma cerca de aram e farpado próxima a esta lavanderia. Além disso, conforme já relatado, existia uma falta crônica de água limpa no local, visto que existia na carvoaria apenas um reservatório de 250 (duzentos e cinquenta) litros de água e, segundo relatos dos trabalhadores e do encarregado, faltava água constantemente.

Assim, entende-se que o local destinado à lavanderia, em que pese possuir um tanque e pia e ter cobertura, não se mostrava adequado para que os trabalhadores alojados pudessem cuidar das roupas de uso pessoal conforme preceitua o item 31.23.7.1, além de não ter água limpa em quantidade suficiente conforme preconiza o item 31.23.7.2. Desta forma, entende-se que o empregador não forneceu, efetivamente, lavanderia aos trabalhadores, descumprindo o comando previsto no item 31.23.1, alínea "e", da NR-31.

Os trabalhadores da QUALITY/INOVA diretamente atingidos pela presente irregularidade foram os seguintes:



J.9 Ausência de treinamento para operadores de motosserra

Constatou-se que a QUALITY/INOVA deixou de promover treinamento para os operadores de motosserra

A, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.12.39 da NR-31.

Esses empregados foram questionados se haviam realizado algum treinamento para a operação de motosserra, promovido pelo empregador, tendo informado à equipe de fiscalização que não fora realizada qualquer tipo de capacitação para operação desse tipo de máquina.

Notificado por meio da NAD nº 3589592021/01 (QUALITY) e da NAD nº 3589592021/02 (INOVA) a apresentar os comprovantes de treinamento sobre operação de motosserra, o empregador não apresentou qual quer comprovação acerca do cumprimento da obrigação em relação àqueles dois obreiros.

Foi concedida a oportunidade para que o empregador enviasse via e-mail os certificados de capacitação em operação de motosserra dos dois trabalhadores, no entanto, mesmo assim não foram enviados os referidos documentos.

É sabido que a operação com motos serra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem causar inclusive amputação de membro. Há que se mencionar ainda o nível dos ruídos e a intensidade de vibrações que são emanadas destas máquinas.

A conduta, como praticada, denota a negligência do empregador na gestão da segurança do trabalho e na implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, tendo sido alcançados TODOS os 38 (trinta e oito) trabalhadores resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho e, em especial, os dois operadores de motosserra anteriormente citados.

J.10 Falta de capacitação para operação segura de máquinas

O GEFM apurou que a QUALITY/INOVA deixou de realizar a capacitação de trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquina, tendo descumprido a obrigação prevista nos dispositivos 31.12.74 e 31.12.75 da NR-31.



Os seguintes trabalhadores vinculados ao grupo econômico operavam máquinas no estabelecimento fiscalizado:

No dia da inspeção, verificou-se que l'estable perava um trator, com o fim de carregar a lenha da frente de trabalho de derrubada até a carvoaria, bem como na área da carvoaria até perto dos fornos de produção de carvão. Questionado se havia realizado algum treinamento para a operação da referida máquina, promovido pelo empregador, ele informou à equipe de fiscalização que não passou por nenhum curso desde que começou a trabalhar no estabelecimento rural.

Notificado por meio da NAD nº 3589592021/01 (QUALITY) e da NAD nº 3589592021/02 (INOVA) a apresentar os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos, o empregador não apresentou quaisquer documentos que demonstrassem o cumprimento da exigência em relação aos três trabalhadores citados acima.

A falta de capacitação para manuseio e operação de máquinas e/ou implementos expõe o trabalhador a riscos em virtude do desconhecimento acerca das caracteristicas e da forma de trabalho com tais equipamentos, que, em regra, costumam envolver riscos acentuados, devido à potência e às zonas de perigo que possuem. Além disso, a falta de capacitação do operador de máquinas coloca em risco todo os demais trabalhadores do estabelecimento rural. Desse modo, a omissão do empregador em submeter o empregado à devida capacitação implicou no aumento da probabilidade de ocorrência de acidentes, em decorrência da falta de percepção dos obreiros acerca da gravidade dos riscos a que estavam expostos e da ausência de dominio sobre práticas seguras para a realização das operações nas máquinas.

Portanto, TODOS os 38 (trinta e oito) trabalhadores, anteriormente citados, resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho, foram atingidos pela presente irregularidade.

J.11 Não fornecimento de roupas de cama

Verificou-se que a QUALITY/INOVA não fornecia roupas de cama adequadas às condições climáticas locais aos trabalhadores alojados, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.21.5.3 da NR-31.



A irregularidade foi constatada pela equipe de fiscalização nos alojamentos e foi confirmada por meio de entrevista com os trabalhadores e com os representantes do grupo econômico empregador, que revelaram que os trabalhadores se utilizavam de roupas de cama adquiridas com recursos próprios, uma vez que nenhum deles havia recebido da empresa roupas de cama (lençol, travesseiro, coberta) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas locais.

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item normativo citado e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

Os trabalhadores da QUALITY/INOVA al cançados pela irregularidade foram todos aqueles que se encontravam em al ojamentos disponibilizados pela empresa, quais sejam: 1) .

CO

SÉ

J.12 Inadequação de aloj amentos

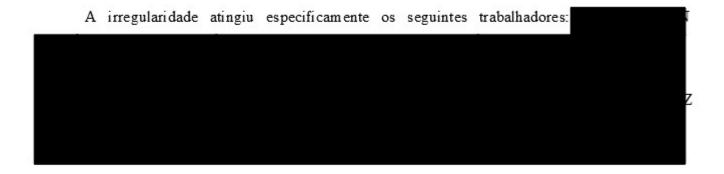
Constatou-se que a QUALITY/INOVA deixou de cumprir dispositivo relativo aos alojamentos, especificamente a obrigação de fornecer armários individuais para a guarda de objetos pessoais, prevista na alínea "b" do item 31.23.5.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).



Não foram disponibilizados armários aos trabalhadores alojados em Brasilândia de Minas/MG, de forma que aqueles que compunham esse grupo mantinham seus pertences ou espalhados pelo chão, ou pendurados em varais feitos de fios ou arames, ou sobre as camas, ou ainda em mochilas ou sacolas plásticas.



Figuras 8 e 9: pertences sobre camas e pendurados em varal



J.13 Inadequação de áreas de vivência

O GEFM verificou que a QUALITY/INOVA deixou de cumprir dispositivos relativos às áreas de vivência, notadamente as obrigações de mantê-las em condições adequadas de conservação, asseio e higiene; de garantir que elas possuissem iluminação e ventilação adequadas; e de não as utilizar para fins diversos aos que se destinavam; condutas estas previstas,



respectivamente, nas alíneas "a" e "e" do item 31.23.2 e no subitem 31.23.2.1, ambos da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Como já foi dito no subtópico "J.5", o alojamento da empresa em Brasilândia de Minas/MG não contava com local apropriado para que os trabalhadores alojados pudessem consumir alimentos, embora lá eles se alimentassem à noite e nos dias de folga. Não havia, pois, mesas e cadeiras para que eles pudessem realizar suas refeições com um mínimo de conforto. Com isso, eles acabavam se alimentando nos próprios quartos, sentados em suas camas, o que contribuía para que o alojamento não fosse mantido em condições adequadas de asseio e higiene.

Como também já visto, no estabelecimento rural havia um local para consumo de alimentos, em que não existia pia com torneira e água para lavar gêneros alimentícios consumidos e higienizar os utensílios domésticos, entre outras inadequações. Portanto, restou evidente que tal local não apresentava boas condições de asseio e higiene.

Os mesmos trabalhadores eram carentes de uma iluminação apropriada naquele alojamento. Isso porque o fornecimento de energia elétrica no local era limitado, fracionado em poucas horas por dia, já que dependia de um gerador que era acionado de forma intermitente. Entre as 20h30min de um dia e as 5h do dia seguinte, não havia energia elétrica disponível no alojamento e nos seus arredores, de modo que, caso quisessem ter alguma iluminação para qualquer tipo de afazer durante o periodo noturno, os trabalhadores só podiam se valer de meios próprios como lanternas ou lamparinas, isso caso os possuissem. A escassez de energia elétrica impossibilitava também a utilização continua de equipamentos como ventiladores, que poderiam proporcionar melhor ventilação e conforto térmico aos obreiros em dias mais quentes, nos quais houvesse pouca ou nenhuma ventilação natural.

Outra desconformidade que chamou a atenção da fiscalização foi o fato de que na mesma edificação que era destinada a alojar os trabalhadores na fazenda, havia dois cômodos que serviam como depósito de combustíveis, separados dos quartos apenas por uma parede de alvenaria. Embora houvesse tal barreira física entre quartos e depósitos, entende-se que a edificação deveria ter sido utilizada apenas para o fim de alojamento, uma vez que seu aproveitamento para aquela finalidade diversa proporcionava riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores. Isso porque tal depósito ficava próximo a um fogareiro rústico alimentado com carvão e as instalações elétricas eram inadequadas, o que acarretava risco de incêndio.







Figuras 10 e 11: cômodos utilizados para depósito de combustível na mesma edificação usada para alojamento

TODOS os 38 (trinta e oito) trabalhadores, anteriormente citados, resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho, foram atingidos pela presente irregularidade.



J.14 Fornecimento insuficiente de água potável aos trabalhadores

Constatou-se que a QUALITY/INOVA deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, contrariando o dispositivo 31.23.9 da NR-31.

A equipe de fiscalização verificou que o empregador fornecia água aos trabalhadores através de um bebedouro, com duas torneiras, instalado no local utilizado para realização de refeições, anteriormente descrito. Ocorre que a água para consumo era proveniente de um a caixa d'água de 250 litros, exposta ao sol, para a qual um a bomba elétrica enviava a água do poço e, então, da caixa a água ia para o bebedouro. Como o local era desprovido de rede externa de distribuição de energia elétrica, a bomba funcionava apenas nos horários em que era ligado o gerador movido a combustível, o que ocorria duas vezes ao dia, no início da manhã (das 5h às 8h aproximadamente) e no início da noite (das 18h às 20h30min aproximadamente). Como, no estabelecimento rural, laboravam 68 trabalhadores (40 trabalhadores da QUALITY INOVA e 28 trabalhadores da empresa terceirizada), conforme apurado pelo GEFM, era comum a falta de água fresca. Os trabalhadores relataram que todos os dias faltava água. Em alguns dias, ainda, os trabalhadores acabavam bebendo água quente, pois como o gerador era desligado e a caixa d'água estava exposta diretamente ao sol, acabava não havendo refrigeração adequada.

Muitos trabalhadores traziam água de casa ou dos alojamentos na tentativa de suprir o não fornecimento de água em quantidade suficiente. O fato foi confirmado pelo encarregado da empresa H2CL, Paulo, que relatou que todos os dias havia falta de água e que o reservatório de 250 litros era insuficiente para garantir o fornecimento de água para beber. No momento da inspeção, a equipe de fiscalização constatou que não havia água no bebedouro.

As atividades realizadas no estabelecimento rural eram realizadas a céu aberto, com exposição ao sol, e considerando as condições atmosféricas de calor, torna-se imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de se evitar adoecimento decorrente de desidratação.



TODOS os 38 (trinta e oito) trabalhadores, anteriormente citados, resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho, foram atingidos pela presente irregularidade.

J.15 Inadequação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)

Verificou-se que a QUALITY/INOVA deixou de considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, assim como deixou de privilegiar o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho, em desacordo ao expressamente prescrito no item 7.2.2, da Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07). Essa verificação se deu por meio da inspeção no estabelecimento rural, das entrevistas com trabalhadores e com os representantes das empresas e da análise do PCMSO apresentado pelo grupo econômico.

Tendo em vista a pandemia do coronavirus (SARS-CoV-2), agente biológico que assola todo o mundo desde o início do ano de 2020, mesmo considerados a extrema agressividade, letalidade e o seu elevado grau de disseminação/contaminação, o PCMSO da autuada não apresenta, ao longo de todo seu conteúdo, qualquer abordagem específica sobre o tema.

O PCMSO apresentado à equipe de fiscalização tem vigência de 17/11/2020 a 16/11/2021 e em nenhuma parte tratou de prevenção de doenças infectocontagiosas, em especial a infecção pelo SARS-CoV-2, como também não relaciona ações de rastreamento de casos de infecção, de afastamento de trabalhador sintomático e de seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar, nem os exames a serem realizados em cada caso.

Registre-se, pois, que na folha 11 do referido programa, item 5 - "Identificação da empresa e dos riscos" -, em tipos de riscos encontrados, verifica-se que não há identificação de nenhum risco biológico, tem-se "biológico: ausente". Na sequência, item 6, folhas 12 a 15, "Número de funcionários expostos por tipo de risco", há um quadro relacionando a função com o risco e o número de funcionários expostos, novamente não há identificação de nenhum risco biológico, tem-se "risco biológico: ausente" em todas as funções. O item 9, "Cronograma de ações", folha 23 e no seu anexo, folhas 27 a 29, não prevê ação relacionada a evitar a contaminação pela COVID-19 ou a doenças infectocontagiosas.

TODOS os 38 (trinta e oito) trabalhadores, anteriormente citados, resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho, foram atingidos pela presente irregularidade



J.16 Transporte coletivo de trabalhadores inadequado

O GEFM constatou que a QUALITY/INOVA deixou de cumprir obrigações relativas ao transporte coletivo de trabalhadores, especificamente as de transportar todos os passageiros sentados e de manter no meio de transporte compartimento resistente e fixo separado dos passageiros, onde devem ser guardadas as ferramentas, e materiais que acarretem riscos à saúde e segurança do trabalhador, com exceção dos de uso pessoal. Essas obrigações estão previstas, respectivamente, nas alíneas "b" e "d" da NR-31.

A constatação da irregularidade se deu principalmente a partir dos relatos dos trabalhadores e da inspeção no ônibus que era utilizado para transporte del es entre os alojamentos e residências localizadas na cidade de Brasilândia de Minas e o local de trabalho na carvoaria na zona rural de João Pinheiro e vice-versa.

De acordo com as informações obtidas pela fiscalização, pouco antes da inspeção no estabelecimento rural, o referido veículo chegou a transportar cerca de 50 (cinquenta) trabalhadores, muitos deles em pé, uma vez que foi utilizado também pelos empregados da empresa terceirizada H2CL, já que o ônibus dessa empresa havia ficado sem rodar por cerca de 15 (quinze) dias, em razão de um problema mecânico.

Além disso, verificou-se que os trabalhadores que laboravam como operadores de motosserra, transportavam os referidos equipamentos, que ficavam sob sua guarda e zelo, no interior do ônibus, no chão do veículo, próximo aos bancos em que se sentavam, dado o fato de que o veículo não possuía compartimento resistente e fixo, apropriado para o acondicionamento das motosserras. O ônibus em questão era utilizado para transporte em vias rurais, ou seja, estradas de chão batido, com desníveis e buracos ao longo da via, o que aumentava o risco de acidentes uma vez que, com a velocidade do ônibus em deslocamento, somado ao piso irregular das vias de trânsito, as motosserras poderiam se deslocar no interior do veículo e gerar acidentes tanto nos operadores de motosserra como nos demais obreiros durante os percursos realizados.

A presente irregulari dade atingiu os seguintes em pregados da QUALITY/INOVA, que eram aqueles que necessitavam do transporte:

т





J.17 Instalações elétricas inadequadas

Constatou-se que a QUALITY/INOVA manteve instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidente, tendo descumprido a obrigação prevista nos itens 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31.

O GEFM observou que no estabelecimento rural o gerador movido a combustível, citado anteriormente, não possuía aterramento e as instalações elétricas estavam com a fiação exposta, sem proteção por eletrodutos, e eram mantidas de forma totalmente improvisadas e precárias. Nos cômodos destinados aos quartos dos trabalhadores, foi possível identificar fiações expostas ("gambiarras"), com emendas e derivações expostas, sem o devido isolamento das partes vivas através do recobrimento total por uma isolação que somente possa ser removida através de sua destruição, de modo que os trabalhadores se encontravam constantemente submetidos a risco de choque elétrico. Da mesma forma, no local destinado à realização de refeições, a fiação estava desprotegida. Ainda, havia gambiarras para alimentação de tomadas elétricas, nos três quartos destinados aos trabalhadores alojados; a fiação e os soquetes das lâmpadas pendiam do teto, em alguns locais, e ficavam bem próximos aos colchões e às roupas de cama.





Figura 12: Fiação exposta dentro de um quarto; Figura 13: gerador utilizado na fazenda.

Dadas as características do ambiente, edificação rural, com circulação frequente de empregados e sujeita a sujidades do campo (fuligem proveniente da queima do carvão, areia, pedregulhos e segmentos de vegetação), observa-se que a mera utilização de fitas isolantes não se mostra suficiente a garantir o efetivo isolamento das instalações.

Frise-se que a precariedade das instalações elétricas expõe os empregados a riscos de acidentes por choque elétrico e ampliam a possibilidade de curtos-circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios. Some-se a tudo isso, a existência de dois depósitos de combustíveis contíguos ao alojamento, o que poderia ocasionar incêndios de grandes proporções no local.

TODOS os 38 (trinta e oito) trabalhadores, anteriormente citados, resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho, foram atingidos pela presente irregularidade

K) DA TERCEIRIZAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

Consoante já pontuado no presente relatório, durante a inspeção realizada o GEFM se deparou com a terceirização de atividades do grupo econômico QUALITY/INOVA para a empresa H2CL PRODUÇÕES FLORESTAIS LTDA – ME (CNPJ 40.335.765/0001-05). De acordo com o



contrato de prestação de serviço apresentado à fiscalização, a empresa QUALITY EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA — ME (CNPJ 29.157.563/0001-70) havia contratado a H2CL para a realização das atividades de processamento de madeira e de toco, transporte de madeira e de toco, carbonização, entre outros, na Fazenda Brejo. Nesse negócio jurídico, houve previsão expressa de que a contratante, além de se obrigar a fornecer 150 (cento e cinquenta) fornos para a contratada, também forneceria a ela estrutura de alojamento, refeitório e bebedouro.

De fato, verificou-se que, de um total de 229 (duzentos e vinte e nove) fornos que havia na carvoaria, 150 deles eram operados por empregados vinculados à contratada e os outros 79 (setenta e nove) estavam sob a operação de empregados vinculados à empresa INOVA FLORESTAL LTDA-ME, integrante, como dito, do grupo econômico contratante. Apurou-se que 28 (vinte e oito) trabalhadores da contratada laboravam na fazenda, alguns deles na operação junto aos fornos e outros nas duas frentes de corte de eucalipto já mencionadas anteriormente.

Em casos de terceirização com o esse analisado pela fiscalização, as relações de trabalho devem observar o disposto na Lei nº 6.019/74, cujo art. 5º-A, § 3º, com redação trazida pela Lei nº 13.429/2017, prevê que "É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado".

Portanto, além da reponsabilidade contratual quanto ao fornecimento pela contratante de estrutura de alojamento, refeitório e bebedouro, havia a responsabilidade legal da QUALITY/INOVA em garantir condições de segurança, higiene e salubridade aos 28 (vinte e oito) funcionários da empresa H2CL.

E os desdobramentos dessa responsabilidade legal da contratante partem da aplicação do art. 19-A da Lei 6.019/74, segundo o qual o descumprimento do conteúdo dessa lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa. Analisando o teor do referido dispositivo em conjunto com o do art. 5°-A, § 3°, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) editou a Nota Técnica n° 90/2018/DEFIT/DSST/CGR/SIT e o Memorando Circular n° 25/SIT de 2018, nos quais se posicionou no sentido de que cada irregularidade em matéria de segurança e saúde no trabalho (com previsão em Normas Regulamentadoras – NR), que atinge um ou mais empregados da empresa contratada, além de ensejar um Auto de Infração para a própria contratada, enseja também a lavratura de outro Auto de Infração em face da contratante. Isso porque, para cada irregularidade



desse tipo, existe uma falha distinta da contratante em evitá-la, isto é, em cumprir seu mister de garantir que a conduta irregular não ocorra e, portanto, ela deve receber tantas penalizações quantas forem as obrigações não atendidas.

Em consonância com esse posicionamento, tendo sido constatadas 19 situações em que houve descumprimento a dispositivos de Normas Regulamentadoras e que alcançaram um ou mais empregados vinculados à empresa H2CL, o GEFM lavrou esse mesmo número de Autos de Infração em face da empresa QUALITY EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA – ME, que consta como contratante no contrato citado. Todas essas autuações foram lavradas com base na ementa nº 001960-7 — Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato — e em todos os autos foi pormenorizada a condição não garantida pela contratante.

No subtópico "D.2" foi trazida a relação desses Autos de Infração com a referência à correspondente irregularidade de segurança, higiene ou saúde que atingiu os empregados da contratada. Concomitantemente a essas autuações, também foram lavrados os 19 Autos de Infração contra a contratada H2CL, em razão daqueles dispositivos infringidos. Segue a relação desses autos:

	Nº. do AI	Em enta	Descrição	Capitulação
01	22.085.222-7	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alinea "a", da NR-31, com redação da Portana nº 86/2005.
02	22.085.224-3	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
03	22.084.604-9	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
04	22.084.605-7	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de	Art. 13 da Lei nº



trabalho, abrigos que protejam os item 31.23 trabalhadores das intempéries durante as NR-31,	c/c
refeições. redação da I nº 86/2005.	.4.3 da com Portaria
Deixar de cumprir um ou mais dispositivos Telativos ao local para refeição. Art. 13 da 5.889/1973, item 31 alineas "a" c", "d", "e" "g" da NR-3 redação da Inº 86/2005.	c/c 1.23.4.1, ", "b", ,"f" e 31, com Portaria
Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou Art. 13 da 5.889/1973, item 31.3.3 de manda de segurança e saúde.	c/c 3, alinea
Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. Art. 13 da 5.889/1973, item 31 alineas "a" c", "d" e NR-31, redação da 1 nº 86/2005	c/c .5.1.3.1, ", "b", "e" da com
08 22.084.618-9 131469-6 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores. Art. 13 da 5.889/1973, item 31.23.1 "e", da NR-	c/c l,alinea
Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou or desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções. Art. 13 da 5.889/1973, item 31.12 NR-31, redação da 1 n.º 2546/201	c/c .39, da com Portaria 11.
Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos. Art. 13 da 5.889/1973, items 31.12.75, para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	c/c 2.74 e alineas e "d", , com Portaria
n.º 2546/201	a Lei n



			adequadas às condições climáticas locais.	5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	22.085.303-7	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei n 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alineas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
13	22.084.667-7	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI perfeito estado de conservação e funcionamento.	
14	22.085.306-1	131803-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei n 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alineas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR- 31, com redação da Portan a nº 86/2005
15	22.085.227-8	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei n 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portan a nº 86/2005
16	22.089.466-3	107056-8	Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o individuo e coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.	da CLT, c/c item
17	22.084.621-9	131794-6	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.	Art. 13 da Lei n 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alineas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria



				nº 86/2005.
18	22.085.228-6			Art. 13 da Lei nº
		131802-0	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	5.889/1973, c/c etem 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portana nº 86/2005.
19	22.085.232-4	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portan a nº 86/2005

No presente relatório não serão detalhadas essas irregularidades, uma vez que esse detalhamento foi feito no Relatório de Fiscalização elaborado com foco na inspeção da empresa H2CL, bem como pelo fato de que estão descritas nos Autos de Infração lavrados em face da QUALITY EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA – ME, em anexo.

L) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Como já mencionado algumas vezes ao longo do presente relatório, no dia 24/02/2021, durante a inspeção na Fazenda Brejo, o GEFM entregou às empresas do grupo econômico fiscalizado a Notificação para Apresentação de Documentos - (NAD) nº 3589592021/01 (QUALITY) e a NAD nº 3589592021/02 (INOVA), em anexo. Por meio dessas notificações, as empresas foram instadas a apresentar, no dia 26/02/2021, às 10h, na Gerência Regional do Trabalho de Paracatu/MG, diversos documentos relacionados à atividade econômica explorada e às condições de trabalho dos trabalhadores por elas contratadas e que foram encontrados laborando na propriedade rural.

O GEFM também entregou o Termo de Notificação Nº 358959/2021.01/SRTB-MS/STRAB/ SEPRT-ME e COMPLEMENTAÇÃO, em anexo, solicitando a apresentação da regularização e da rescisão dos contratos de trabalho de todos os trabalhadores resgatados pela fiscalização. Nesse Termo também houve a notificação do empregador para o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para a regularização e a recomposição dos direitos dos trabalhadores. Entre tais obrigações, estavam a de determinar a



interrupção dos trabalhos com o posterior pagamento dos dias de inatividade e o alojamento temporário dos trabalhadores que não tinham residência na região em locais adequados, o que foi prontamente atendido pela fiscalizada.



No dia 26/02/2021, na Gerência Regional do Trabalho de Paracatu/MG, o GEFM recebeu e analisou os documentos que foram apresentados e foi realizada uma audiência entre Auditores-Fiscais do Trabalho e os sócios-administradores das empresas do grupo econômico, Sr.

mesma data, os referidos sócios foram ouvidos, separadamente, em duas audiências realizadas com os membros do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. As atas dessas audiências com os empregadores seguem em anexo.

Durante a audiência realizada pela auditoria-fiscal do trabalho, os empregadores foram notificados novamente a apresentar documentos que ainda não tinham sido trazidos à fiscalização, bem como foram notificados para que trouxessem, no prazo de 24 horas, uma planilha discriminando as verbas rescisórias dos 38 trabalhadores resgatados pela fiscalização.

Apresentada tal planilha pela QUALITY/INOVA, foi feita sua conferência pelo GEFM levando em consideração as informações obtidas até então junto aos obreiros. A partir dessa conferência e dos ajustes necessários, uma nova planilha foi obtida e encaminhada pelos empregadores, que concordaram com o pagamento dos valores rescisórios nela presentes, tendo este sido agendado para o dia 03/03/2021. Em anexo, segue a versão final da planilha utilizada para a quitação dos valores de rescisão.

No curso das tratativas com a empresa, ficou acordado que o pagamento das verbas rescisórias seria feito mediante depósitos em conta (para os trabalhadores que tivessem conta bancária) ou por meio de ordens de pagamento bancário por CPF ao Banco do Brasil (para



trabalhadores sem conta bancária), e que também seria entregue uma pequena quantia em dinheiro aos obreiros para que pudessem utilizar em suas necessidades imediatas. Os representantes do grupo econômico também se comprometeram a comprar as passagens de ônibus para o retorno ao local de origem dos 16 (dezesseis) trabalhadores que tinham vindo de outras cidades para trabalhar na fazenda. Registre-se que esses bilhetes de viagem foram comprados para a noite do dia 03/03/2021 e que foram apresentados à fiscalização naquele dia, data agendada para o pagamento das verbas rescisórias

No dia 01/03/2021, na Escola Municipal Julius Peter Paul Katz, foi dado prosseguimento aos procedimentos administrativos do resgate, com destaque para a colheita de dados e de cópias de documentos de todos os trabalhadores resgatados, com a consolidação dessas informações, principalmente para fins de emissão das guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, em cum primento ao art. 2°C, da Lei nº 7.998/1990.

No tocante ao Seguro-Desemprego, faz-se importante esclarecer que o GEFM emitiu guias para que 27 trabalhadores recebessem o beneficio na modalidade acima, tendo em vista que os outros 11 trabalhadores contavam com mais de um ano de trabalho para a contratante e a eles era mais vantajoso o recebimento do beneficio na modalidade geral, prevista no art. 3º daquela mesma lei. Para esses trabalhadores, o empregador ficou responsável pela emissão das guias cabiveis.. Em anexo, seguem as cópias de todas as guias emitidas, assinadas pelos trabalhadores.

Cumpre mencionar que, em 03/03/2021, na Escola Municipal Julius Peter Paul Katz, a empresa procedeu à devolução das CTPS e das cópias de documentos pessoais, até então retidas por ela, aos trabalhadores correspondentes. Em anexo, segue o termo dessa devolução.

Nos mesmos dia e local, o GEFM iniciou seus trabalhos se reunindo com os representantes do grupo econômico para tratar dos encaminhamentos finais antes dos acertos com os trabalhadores, ocasião em que foram trazidos para conferência os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (TRCT's). Em anexo, seguem as cópias desses documentos.





Figura 14: reunião do GEFM com os representantes do grupo econômico

Em seguida, o GEFM se reuniu com os trabalhadores a fim de prestar orientações acerca da forma como se daria o pagamento das verbas rescisórias e para os primeiros esclarecimentos sobre os demais direitos a que faziam jus, tais como o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego.



Figura 15: primeira reunião do GEFM com os trabalhadores no dia do pagamento das verbas rescisórias



Os trabalhadores foram chamados separadamente para a realização dos pagamentos na presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho, momento em que também assinaram os respectivos TRCT's e as guias de Seguro-Desemprego emitidas. Em anexo, seguem cópias dos comprovantes de depósito na conta dos trabalhadores ou de ordem de pagamento emitida em favor deles.



Figuras 16 e 17: momento em que trabalhadores eram chamados para o pagamento das verbas rescisórias e assinatura de documentos.

Findo o pagamento das verbas rescisórias, o GEFM se reuniu novamente com todos os trabalhadores com vistas a reforçar os esclarecimentos sobre como deveriam proceder para ter acesso aos valores depositados em conta ou objeto de ordens de pagamento e acerca de como teriam acesso às parcelas do Seguro-Desemprego e ao saque dos valores de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que a empresa deveria recolher, entre outras orientações.





Figura 18: segunda reunião do GEFM com os trabalhadores no dia do pagamento das verbas rescisórias.

Ao longo daquele dia os empregadores se reuniram também com os representantes do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública da União, oportunidade na qual firmaram um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com essas autoridades, documento cuja cópia segue em anexo. No TAC em questão, além do comprometimento em se adequar à legislação e às normas de segurança e saúde do trabalho vigentes, os empregadores se comprometeram a pagar o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para órgãos públicos a título de danos extrapatrimoniais coletivos e a pagar, em compensação por danos morais individuais, um total de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais) aos trabalhadores. Ficou definida uma divisão desse valor entre os obreiros em montantes proporcionais ao tempo em que cada um deles havia laborado em condições análogas às de escravo.

Também em 03/03/2021, o GEFM entregou aos sócios-administradores das empresas do grupo econômico o Termo de Registro de Inspeção Nº 3588959/2021.01/SRTB-MS/STRAB/SEPRT-ME, em anexo. Através desse documento, eles foram notificados a cumprir obrigações como a prestação de informações do e-Social e o recolhimento do FGTS mensal e rescisório dos trabalhadores resgatados, tendo sido definidos prazos para que



comprovassem o cumprimento via correio eletrônico. Além disso, no Termo de Registro de Inspeção as empresas foram cientificadas de que os Autos de Infração referentes à ação fiscal seriam enviados pelos correios para o endereço de correspondência informado por seus representantes: Rua Frei Patricio, 931, Centro, João Pinheiro/MG.

Consoante já mencionado, foram lavrados um total de 46 (quarenta e seis) Autos de Infração cujas cópias seguem em anexo. Cabe citar que não houve a necessidade de lavratura de Notificação para Comprovação de Registro de Empregados (NCRE), uma vez que o grupo econômico prestou as informações do e-Social referentes à regularização de todos os vinculos empregaticios, dentro do prazo determinado pelo GEFM.

No que tange à obrigação de recolhimentos de FGTS, o empregador apresentou por e-mail os extratos de depósitos nas contas dos trabalhadores, bem como as chaves para que eles pudessem sacar os valores depositados. Feita a análise dessa documentação pelo GEFM, verificou-se que houve o cumprimento integral da obrigação, não restando valores a serem cobrados. Os montantes de FGTS mensal e rescisório recolhidos sob ação fiscal foram, respectivamente, de R\$ 62.840,12 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e doze centavos) e de R\$ 50.021,10 (cinquenta mil, vinte e um reais e dez centavos).

Por fim, cumpre relatar que, nos dias seguintes à inspeção do estabelecimento rural e à constatação do trabalho em condições análogas às de escravo, o GEFM fez contato com a Secretaria de Assistência Social do município de Brasilândia de Minas/MG, Órgão Gestor da Assistência Social do município em que tinham residência ou estavam alojados a maior parte dos trabalhadores, visando dar início ao fluxo para o trabalho em rede articulado no pós-resgate. A equipe de assistentes sociais da prefeitura passou então a se reunir com os trabalhadores e a orientá-los, identificando aqueles que permaneceriam na cidade e que poderiam continuar sendo acompanhados diretamente por eles, bem como aqueles trabalhadores que retornariam aos locais de origem. Registre-se que, em relação a esses últimos, o referido fluxo dispõe que tal equipe deveria estabelecer o contato com seus municípios de origem para fazer a referência com os serviços locais, tendo sido assim orientada a proceder pelo GEFM.

M) CONCLUSÃO



Durante a inspeção realizada nos locais de trabalho e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores contratados para atividades afeitas à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas, incluindo a extração (corte, derrubada e desgalhamento) do eucalipto; o transporte da lenha e abastecimento dos fornos; a carbonização; a retirada do carvão dos fornos e o carregamento de caminhão para transporte do carvão, realizadas na Fazenda Brejo, o GEFM verificou diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstrou a situação degradante em que se encontravam 38 (trinta e oito) trabalhadores contratados diretamente pelo grupo econômico fiscalizado, o que foi detalhadamente descrito e consta dos autos de infração lavrados.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto destes trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável, inclusive no tocante a medidas preventivas contra a contaminação pelo novo coronavirus no contexto atual pandêmico.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, além de ter sido verificada a situação de um trabalhador submetido a jornada exaustiva. Esses dois fatores — trabalho degradante e jornada exaustiva — são elementos de submissão dos trabalhadores a condição análoga à de escravos, conforme capitulado no art. 149 do Código Penal (CP). Essa conduta típica ainda foi



reforçada pelo fato de ter ocorrido apoderamento de documentos pessoais de trabalhadores, consoante disposto no inciso II do § 1º do mesmo dispositivo.

Além do crime de redução a condição análoga à de escravos, há indicios de cometimento pelo empregador dos crimes de tráfico de pessoas (art. 149-A do CP), de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 do CP). O tráfico de pessoas estará presente caso seja apurada a fraude no aliciamento, no recrutamento ou no transporte de trabalhadores com o fim de submetêlos a trabalho em condições análogas à de escravo (art. 149-A, inciso II, do CP). A frustração de direito assegurado por lei trabalhista também estará configurada no caso da apuração de atuação fraudulenta do empregador. Já o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional poderá ser considerado pelo simples fato de o empregador ter trazido trabalhadores de outras regiões do estado de Minas Gerais para trabalhar na fazenda.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), as quais têm força normativa supral egal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugere-se o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Belo Horizonte/MG, 12 de maio de 2021.